

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Biênio | 2018-2020

SERVIÇOS **Conhecendo os** EXTRAJUDICIAIS 

Fascículo 1

TABELIONATO DE PROTESTOS

2ª Edição - novembro/2019

**CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Biênio | 2018-2020

Conhecendo os 
SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

TABELIONATO DE PROTESTOS

Revista e Atualizada

Fascículo 1 | 2ª edição | novembro/2019

EXPEDIENTE

Revisão técnica | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Pauliana Siqueira Porto

Projeto gráfico, arte e diagramação | Natalie Jesus - Ascom CGJ-PE

Impressão | xxx

Tiragem | 500 exemplares



Apresentação	7
Introdução	13
Do Protesto em Geral	16
Da Intimação	31
Da Desistência do Protesto	33
Do Pagamento do Título em Cartório	34
Da Lavratura e Registro do Protesto	37
Do Cancelamento do Protesto	39
Da Sustação do Protesto	40
Da Certidão de Protesto	42
Do Selo Digital	44
Glossário	45
Legislação e Atos Normativos pertinentes ao Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida	49
Relação dos Cartórios de Protesto do Estado de Pernambuco	47
Comissão de elaboração e atualização	53
Contatos da Corregedoria e do Instituto de Protesto	54



GESTÃO DO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Biênio | 2018-2020

A Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, fiscalização disciplinar e controle forense no território do Estado, com sede na Capital, gerida por um Desembargador Corregedor com auxílio de Juízes de Direito, incumbindo, dentre outras funções, a permanente fiscalização dos serviços notariais e registrais, a fim de que sejam os serviços prestados com agilidade, eficiência, segurança jurídica e qualidade.

Várias são as atribuições desempenhadas em um cartório consoante lei. No **Registro Civil das Pessoas Naturais**, promove-se registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, emissão de certidões, envolvendo pessoa física; no **Registro de Títulos e Documentos**, promove-se registros de documentos a fim de dar publicidade e conservação, registro de contratos de arrendamento, parceria agrícola, rural, e notificações extrajudiciais e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que serve para criar pessoas jurídicas como associações, fundações, sindicatos; no **Tabelionato de Notas**, são realizados reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias, procurações, escrituras públicas de todos os tipos, testamentos, atas notariais; no **Registro de Imóveis** são registradas escrituras e contratos de transferência de imóveis e as garantias imobiliárias, como hipotecas e alienações fiduciárias, dentre outros, e emitidas certidões.



No **Tabelionato de Protesto**, objeto do presente fascículo, são feitos apontamento de títulos a protesto, como cheque, notas promissórias, duplicatas mercantis e de prestação de serviços e emissão de certidões. Atualmente, pode-se realizar pesquisa gratuita de CPF ou CNPJ protestado através do endereço pesquisaprotesto.com.br

No biênio 2014-2016, o então Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, visando estimular o estudo do Direito Notarial e de Registro Público nas Instituições de Ensino Superior, oferecer maior qualificação aos futuros bacharéis e oportunizar mais conhecimento teórico e prático sobre as atividades desempenhadas pelos cartórios extrajudiciais, instituiu o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais”, por meio do Provimento P

Lançado em fascículos, o programa foi divulgado em várias Instituições de Ensino Superior, demonstrando a relevância do tema na atual conjuntura do Direito Civil e Processual Civil, com forte estímulo às medidas voltadas para a desjudicialização.

Seguindo essa linha de pensamento, tenho a firme convicção de que o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais” merece continuidade para que mais universitários tenham conhecimento acerca das especificidades dos serviços oferecidos e prestados pelas serventias extrajudiciais.

Ademais, os Serviços de Notas e de Registros Públicos vem se destacando como instrumentos de pacificação social e de desjudicialização, ante à prática de diversos atos, a exemplo do divórcio, partilha e inventário, usucapião administrativa, protesto de títulos judiciais, contribuindo para desafogar o Judiciário e reduzir o tempo médio de duração dos processos.

Com muita alegria e satisfação, apresento a 2ª edição revisada e atualizada do Fascículo que trata do Tabelionato de Protesto, contando com a parceria do IEPTB/PE – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco, na certeza de que o fascículo, além de aperfeiçoar o conhecimento sobre os serviços extrajudiciais, abrirá novos horizontes aos estudantes e operadores do Direito.

Recife, novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco





GESTÃO DO DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
Biênio | 2014-2016

A Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado, com sede na Capital, gerida por um Desembargador Corregedor com auxílio de Juízes de Direito, incumbindo, dentre outras funções, a permanente fiscalização dos cartórios extrajudiciais, a fim de que sejam os serviços prestados com agilidade, eficiência, segurança jurídica e qualidade.

Os serviços oferecidos pelos cartórios extrajudiciais guardam relação direta com a cidadania, ao lavrarem assentos de nascimento, por exemplo, interferindo também nas atividades mercantis das pessoas jurídicas, além de registrarem manifestações de vontades, negócios jurídicos, tais como uma venda e compra, doação ou testamento, dentre outras atividades.

Ciente da importância e do impacto que os serviços ofertados pelas serventias extrajudiciais causam na vida dos cidadãos, e seguindo a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de reverter a cultura do litígio e excessiva judicialização das relações sociais, a atual gestão da Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº06, de 30 de janeiro de 2015, instituindo o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais”.

Por meio deste Programa, a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco vem estimular o estudo do Direito Notarial e dos



Registros Públicos, propiciando capacitação e maior qualificação dos futuros bacharéis, oportunizando maior conhecimento teórico e prático sobre as atividades desempenhadas pelos cartórios extrajudiciais.

Apresentados em Fascículos, cada serviço extrajudicial será analisado em suas peculiaridades, de forma que o operador do Direito apreenda, em linhas gerais, as atividades exercidas e as efetivas possibilidades de atuação no âmbito extrajudicial.

Com a firme convicção de que o Programa Conhecendo os Serviços Extrajudiciais contribuirá para a redução da litigiosidade processual através da maior utilização dos serviços extrajudiciais como meio alternativo de pacificação social, cumpre destacar a valiosa colaboração dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco na confecção dos fascículos.

Recife, outubro de 2015.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco



Os serviços notariais e de registro, regulamentados pela **Lei Federal nº 8.935/94**, compreendem toda atividade pública extrajudicial destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º) distribuídos por especialidades, a saber:

- Tabelionato de Notas;
- Tabelionato e Ofícios de Registros de Contratos Marítimos;
- **Tabelionato de Protesto:**
 - Registro de Imóveis;
 - Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
 - Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, e
 - Registro de Distribuição.

Como visto, são denominados Tabeliães os titulares dos cartórios de protestos para os quais se exigem conhecimentos de direito cambiário e direito empresarial. Estes profissionais têm a incumbência de analisar os requisitos formais do título ou documento de dívida e todos os procedimentos que devem ser adotados para a lavratura e o registro do protesto.

A elaboração do presente fascículo busca colocar o leitor em contato com algumas perguntas e respostas apresentadas de forma simples e direta com as formalidades exigidas na legislação em vigor referente ao protesto de títulos em geral.

A **Lei Federal nº 9.492/97** sistematiza e organiza os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida; no âmbito estadual, o Código de Normas dos Serviços Notariais e



de Registro do Estado de Pernambuco, instituído pelo Provimento nº 20/2009, consolida as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça em consonância com a legislação federal e estadual que regula essa atividade.

A **Lei Federal nº 10.169/2000** estabelece, em linhas gerais, os emolumentos que deverão ser fixados por lei estadual como sendo a remuneração paga pelo interessado ao prestador dos serviços notariais e de registro.

O **Provimento nº 86 do Conselho Nacional de Justiça**, publicado em 30/08/2019, dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

Por ocasião da apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, serão devidos os emolumentos integrais e taxas, previstas no âmbito estadual pela Lei de Custas e Emolumentos de nº 11.404/96, exceto:

- nos casos de títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante. (art 1º, Provimento 86 CNJ)

- nos casos de títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras. (art 1º, Provimento 86 CNJ)

- nos casos de credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; (art 1º, Provimento 86 CNJ)

- quando se tratar de Certidão de Dívida Ativa da União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas respectivas Autarquias e Fundações ; (art 1º, Provimento 86 CNJ)



- nos casos de títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto. (art 1º, Provimento 86 CNJ)

- quando houver convênio, autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça, entre o apresentante e o tabelião ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB/PE, onde o pagamento será somente por ocasião da resolução do título (§ 2º Art.147 do Código de Normas).

Uma particularidade a destacar é que, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, e provada essa condição mediante documento idôneo, sobre os emolumentos não incidirão quaisquer acréscimos a títulos de taxas, custas e contribuições para o Estado (Art.535 do Código de Normas).

A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco implementou um sistema informatizado para cobrança e recolhimento desses emolumentos e taxas, denominado Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE, com emissão de guia de recolhimento através da Internet, na qual já é processado o cálculo automático de tais valores, com pagamento obrigatório na rede bancária.

O **Provimento nº 87 do Conselho Nacional de Justiça**, publicado em 12/09/2019, dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.

O provimento 87 veio atualizar o serviço de protesto de títulos do Brasil, normatizando, em âmbito nacional, a forma de recepção dos títulos pelo Tabelionato, a fim de acompanhar a dinâmica das relações jurídicas atuais, levando em consideração a troca rápida e eficaz de informações de forma eletrônica.



DO PROTESTO EM GERAL

EM QUE CONSISTE O PROTESTO DE TÍTULO?

É o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos de crédito e outros documentos de dívida ⁽¹⁾, inclusive Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.492/97).

Em cada serventia de protesto deve existir, obrigatoriamente:

- a) livros de protocolo, no qual deverão ser anotadas, mediante processo manual ou eletrônico, as informações sobre o título, como natureza, valor, apresentante e nome do devedor;
- b) livros de registro de protesto como repositórios dos assentos de registro dos títulos protestados;
- c) livros de índices para viabilização de localização dos títulos protestados e cancelados.

Atualmente, todos estes livros podem existir apenas de forma eletrônica desde que elaborados por sistemas de processamento de dados específicos para os Tabelionatos de Protesto.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE PROTESTO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO JUDICIAL?

O protesto extrajudicial, como dito, é um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação, demonstra

a impontualidade do devedor e comprova o descumprimento de sua obrigação assumida; ao passo que o protesto judicial é instituto de natureza processual que tem por fim prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalvar direitos, sendo disciplinado pelo artigo 726 do novo Código de Processo Civil.

QUAIS AS FINALIDADES DO PROTESTO?

O protesto extrajudicial tem como finalidades, dentre outras:

- provar publicamente o inadimplemento do devedor em pagar, aceitar ou devolver o título ou outro documento de dívida;
- conservar o direito regressivo ⁽²⁾ (art. 32 do Dec. nº 2.044/1908);
- interromper a prescrição (art. 202, inciso III, do Código Civil).

O protesto extrajudicial é lavrado, também, para fins falimentares (protesto especial), nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência (art. 94, inciso I).

QUAIS OS TIPOS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL?

O protesto pode ser facultativo ou necessário.

O protesto facultativo é aquele cuja função é meramente probatória, podendo ser dispensado sem qualquer prejuízo para o portador na hipótese deste pretender executar judicialmente a dívida. É o caso do protesto de notas promissórias, duplicatas com aceite etc.

O protesto obrigatório ou necessário define-se como sendo o indispensável para que o portador conserve determinado direito em relação a coobrigados, ou seja, é pressuposto para habilitar o credor a intentar determinada ação contra o devedor, como no caso de:

- duplicatas sem aceite ⁽³⁾;



- requerer a falência do devedor (Lei nº 11.101/2005);
- promover execução de contrato de câmbio (art. 75 da Lei nº 4.728/65).

QUAIS SÃO OS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO PROTESTO?

Alguns **efeitos** decorrentes do protesto merecem relevo, a saber:

- efeito conservatório em relação ao portador no tocante aos seus direitos contra os devedores de regresso;
- efeito probatório, com destaque para o protesto facultativo;
- efeito moratório, pois o ato de protesto constitui em mora o devedor;
- fixação do termo legal da falência;
- interrupção da prescrição (art. 202, inciso III, do Código Civil);
- tornar pública a dívida por meio das informações expedidas mediante certidões (art. 27 da Lei nº 9.494/97).

Como **consequências** decorrentes desses efeitos, o protestado pode:

- sofrer restrições de crédito junto às Instituições Financeiras;
- ter seu nome negativado perante os órgãos de proteção de crédito, com sérias conseqüências para a atividade empresarial;
- ter contra si prova formal revestida de fé pública que está inadimplente, não podendo alegar desconhecimento que descumpriu uma obrigação pecuniária.

O QUE PODE MOTIVAR O PROTESTO EXTRAJUDICIAL?

Um título de crédito ou documento de dívida será protestado por:

- **falta de aceite**, antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para aceite (art. 21, §1º, da Lei nº 9.492/97);



- **falta de pagamento**, após o vencimento (art. 21, §2º, da Lei nº 9.492/97);
- **falta de devolução**, quando o sacado retiver o título e seu poder, a exemplo da duplicata enviada para aceite, e não proceder à devolução da mesma no prazo legal (art. 21, §3º, da Lei nº 9.492/97).

QUAL O PRAZO PARA SE ENVIAR UM TÍTULO DE CRÉDITO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA PARA SER PROTESTADO?

A princípio, não existe prazo estipulado para envio de um título ou documento de dívida para protesto. Vencido o título ou ultrapassado o prazo para aceite ou devolução, o mesmo já pode ser enviado a protesto.

No entanto, se o protesto tiver como finalidade específica garantir o direito de regresso do credor contra endossantes e avalistas, o protesto deve ser efetuado dentro do prazo constante na lei específica que, no caso da duplicata, será de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento (Lei nº 5.474/68 – Lei das Duplicatas).

Por outro lado, tratando-se de dívida atingida pela prescrição, o Tabelião de Protesto não está obrigado a verificar tal prazo. Segundo o art. 9º da Lei nº 9.492/97: "Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade". Porém, o credor poderá ser responsabilizado civilmente se requereu o protesto de título prescrito, como já decidiu o STJ.

QUAIS TÍTULOS SÃO PROTESTÁVEIS?

Inúmeros são os títulos de crédito ou documentos de dívida que



podem ser levados a protesto, desde que preencham, além dos requisitos específicos de cada um, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (arts. 783 e 784 do novo Código de Processo Civil).

Assim, em regra, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais e os documentos de dívidas dotados de certeza, liquidez e exigibilidade podem ser protestados.

Sem a intenção de esgotar o rol de títulos de crédito e documentos de dívidas sujeitos a protesto, são protestáveis:

- Contratos em geral;
- Cédula de Crédito Bancário;
- Cota Condominial;
- Certidão de Dívida Ativa;
- Certidão de Crédito Trabalhista;
- Confissão de Dívida;
- **Cheque;**
- **Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços;**
- **Letra de Câmbio;**
- Nota de Crédito;
- **Nota Promissória;**
- **Sentença Judicial transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 517 do novo Código de Processo Civil);**
- Termo de Acordo

Os títulos mais comumente apresentados para protesto são as duplicatas, os cheques, as notas promissórias, as letras de câmbio e as sentenças, sendo aqui apresentados breves comentários sobre cada



um desses títulos.

DO CHEQUE

Este é o N° do Título Este é o Valor do Título Esta é a Data de Emissão

Comp	Banco	Agência	C1	Número da Conta	C2	Número do Cheque	C3	R\$
018	640	0001	3	635.724-5	8	000545	4	50,00

Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Reais X _____

a Banco de Investimentos S/A ou à sua ordem

Cheque Especial São Paulo, 19 de Fevereiro de 2005

MTRIZ
Av Paulista, 01
SÃO PAULO - SP

Janete Silva
ANTONIO DA SILVA E/OIJANETE DA SILVA
CPF 222.222.222-22 CPF 333.333.333-33

M15100011 F0160005455 M90018185470

Este é o Devedor
No cheque de conta conjunta, você protesta quem assinou.

Este é o Documento do Devedor

O cheque pode ser apontado para protesto no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, sendo obrigatória sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco (art. 493, §2º, do Código de Normas).

Outra particularidade com relação ao cheque é que o art. 495 do Código de Normas veda o apontamento de cheques devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivo de furto, roubo, extravio de folhas ou de talonário, cheque fraudado, cheque com adulteração da praça sacada ou cheque contendo a expressão "pagável em qualquer agência" ou fundamentado nas hipóteses de números 20, 25, 28, 30 e 35 das Circulares 2.655/96 e 3.050/2001 do Banco Central, conforme descrição abaixo:

- alínea 20 - cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco;
- alínea 25 - cancelamento de talonário pelo banco sacado;
- alínea 28 – contra-ordem ocasionada por furto ou roubo ou

extravio;

- alínea 30 - furto ou roubo de malotes;
- alínea 35 - cheque fraudado, emitido sem o prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal) ou, ainda, com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão “pagável em qualquer agência”, apresentado em desacordo com o estabelecido pelo MNI (Manual de Normas e Instruções) do Banco Central .

Vale frisar que, se o cheque tiver **endosso** ⁽⁴⁾ ou **aval** ⁽⁵⁾, o mesmo poderá ser protestado nos casos de devolução pelos motivos acima mencionados, e não deverá constar no Instrumento de Protesto o nome do titular da conta corrente, nem o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devendo ser anotado, em campo próprio, que o emitente é desconhecido (art.496 do Código de Normas).

No caso de conta conjunta, deverá ser indicado como devedor aquele que tenha efetivamente assinado o cheque, devendo constar apenas o RG e o CPF do emitente (art.497 do Código de Normas).

DA DUPLICATA

Título genuinamente brasileiro de grande utilização e contribuição para o desenvolvimento comercial, foi introduzido no artigo 219 do Código Comercial de 1850. Atualmente, a duplicata está disciplinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Trata-se de título de crédito de natureza mercantil ou de prestação de serviços. Uma vez emitida a fatura, o que se faz pela extração da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, admite-se a criação de uma duplicata onde figuram as seguintes partes: **sacador /emitente** ⁽⁶⁾; **sacado/devedor** ⁽⁷⁾.

Número do título Vencimento

Credor FABI, FABI CIA LTDA. RUA "B", Nº1 - VILA DORE São Bernardo do Campo - SP	Valor C.NPJ.(MF) Nº 11.222.333/0001-55 C.C.M.Nº 11.222-3 Muns. São Bernardo do Campo - SP DATA DA EMISSÃO: 01/01/2003	Duplicata		
PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA				
Devedor FABI, FABI CIA LTDA. RUA "B", Nº1 - VILA DORE São Bernardo do Campo - SP	NF FATURADA Nº 009767	NF FATF. Duplicata - Valor R\$ 514,78	Duplicata Nº de Ordem 038758-P	Vencimento 04/04/2003
DESCONTO DE 0% SOBRE ATÉ				
PRACA DE PAGAMENTO: SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP				
NOME DO SACADOR: MARCO E MARCOS LTDA ENDEREÇO: R. DAS ROSAS, Nº 11 - VILA BELA CEP: 00101-030 - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP				
PRACA DE PAGAMENTO: SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP CEP: 00000-000 - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP C.NPJ.(MF) Nº: 23.222.222/0019-44				
Valor por extenso: (Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Oito Centavos) x				
Recusamos e contestamos esta Duplicata de Visto Mensural, as importâncias acima que pagamos a FABI, FABI CIA LTDA, ou a suas ordens na praça e vencimento indicados.				
T=01/01/2003 (Data do Aceite)				
Assinatura				

Data de emissão

Praça de pagamento

Valor por extenso

Espaço para o aceite (assinatura) do devedor

Obs.: A Duplicata também poderá ser emitida sem assinatura do devedor

No VERSO da Duplicata:
 Pague-se ao Banco de Investimento S/A
 (Valor em cobrança).
 Assinatura)
 Fabi, Fabi & Cia Ltda.

Esta Duplicata está aceita pela devedora
Nenhum documento a mais se faz necessário para protesta-la

O protesto da duplicata deve ser requerido na praça de pagamento que dela constar, podendo tal título ser protestado por falta de aceite, por falta de devolução ou por falta de pagamento.

Novidade em relação a duplicata observamos com a possibilidade de emissão da duplicata eletrônica estabelecida pela Lei 13.775/18 que assim determina:

“Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.”

DA LETRA DE CÂMBIO

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento onde o sacador apresenta uma ordem de pagamento ao sacado que a reconhece através do aceite, para pagar a um terceiro.

O protesto de letra de câmbio dar-se-á por falta ou recusa de aceite ou por falta de pagamento.



SENTENÇA JUDICIAL

A sentença condenatória transitada em julgado pode ser protestada com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.492/97, por se tratar de “documento de dívida”.

A sentença definitiva é título executivo judicial, podendo ser considerado documento que expressa uma dívida.

Para o protesto é imprescindível a apresentação de cópia autenticada da sentença judicial transitada em julgado ou a certidão emitida pela secretaria da vara contendo os elementos essenciais da sentença, que deverá indicar:

- nome e qualificação das partes: credor e devedor;
- **valor líquido** ⁽⁸⁾, **certo** ⁽⁹⁾ e **exigível** ⁽¹⁰⁾ da dívida;
- número do processo;
- data do decurso do prazo para pagamento voluntário ou data do seu trânsito em julgado.

O processo de execução de título extrajudicial tem se tornado ineficiente, não apenas em razão do excesso de processos, mas também da existência de uma série de recursos disponíveis ao devedor, muitas vezes usados com fins meramente protelatórios, podendo, assim, o cumprimento da sentença judicial por meio do Poder Judiciário levar anos, o que costuma causar a frustração de ganhar e não levar.

A negativa do devedor em saldar o crédito do exequente e a falta de patrimônio motivam o credor a procurar outros meios de satisfação de seu crédito. O protesto da sentença condenatória transitada em julgado é um meio eficiente de combater a falta de efetividade das decisões. É uma maneira rápida, segura e eficaz na obtenção do cumprimento da obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, atendendo aos anseios sociais e desafogando o Poder Judiciário.



PODE SER PROTESTADO TÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA?

É possível o protesto de títulos e outros documentos de dívida em língua estrangeira, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado e, em caso de pagamento, deverá este ser efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data da apresentação para protesto.

QUAL A COMPETÊNCIA DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS?

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto protocolizar, intimar, acolher a devolução ou o aceite, receber o pagamento do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações de cancelamento, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados (art. 3º da Lei nº 9.492/97).

ONDE LEVAR O TÍTULO PARA SER PROTESTADO?

O protesto de título de crédito ou de documento de dívida é feito no Tabelionato de Protesto cuja sede seja a do lugar do pagamento declarado no título ou no indicado para aceite ou, ainda, na falta dessa indicação, no lugar do domicílio do devedor (art. 493 do Código de Normas).

Nas cidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a apresentação de documentos será feita perante a Central de Distribuição de Títulos, onde serão recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos (art. 508 do Código de Normas).

COMO PROCEDER PARA PROTESTAR UM TÍTULO OU UM DOCUMENTO DE DÍVIDA?



O interessado deve se dirigir ao Tabelionato de Protesto competente e apresentar o título ou documento de dívida, declarando, expressamente, a qualificação das partes com nome do apresentante, seu CPF ou CNPJ, endereço, o nome do devedor e o CPF ou CNPJ deste com o correspondente endereço atualizado, para o qual será expedida a intimação do protesto em curso.

Todos os documentos para protesto apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega (art. 5º da Lei nº 9.492/97).

Importa salientar que o título ou documento de dívida não deve conter rasuras ou emendas modificadoras de suas características e qualquer irregularidade encontrada pelo Tabelião impede o protocolo, devendo ser anotadas as irregularidades do título ou documento e o mesmo ser devolvido ao apresentante (art. 505 do Código de Normas).

Em caso de a irregularidade ser observada após a protocolização do título ou documento de dívida, o Tabelião obstará o registro do protesto e o título será devolvido ao seu apresentante com as devidas justificativas (art. 506 do Código de Normas).

PODERÁ HAVER INDICAÇÃO A PROTESTO POR MEIO ELETRÔNICO?

Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (art. 8, parágrafo único da Lei nº 9.492/97).

Admite-se, também, o protesto por indicação da Cédula de Crédito Bancário (CCB), que é um título executivo extrajudicial decorrente de



operação de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou a esta equiparada (art. 26 da Lei 10.931/2004).

Tal dívida poderá ser protestada por indicação, mediante declaração do credor, mencionando estar de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial (art. 41 da Lei nº 10.931/2004 e art. 498 do Código de Normas).

O recém publicado Provimento do CNJ nº 87/2019 admite o protesto por indicação de todo e qualquer título ou documento de dívida, desde que a indicação e apresentação para protesto ocorra de forma eletrônica:

“Art. 2º ...

1º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil” ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibí-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.”.

PODE SER PROTESTADO UM TÍTULO PARCIALMENTE QUITADO?

Sim, pode o credor levar a protesto saldo devedor de qualquer dívida, desde que o faça de forma expressa na cártula ou na indicação.

O CREDOR DEVE PAGAR ALGUM VALOR PARA PROTESTAR O



TÍTULO?

Quem deve arcar com as despesas do protesto é o devedor. O Provimento do CNJ nº 86/2019 regulamentou a forma e o momento do pagamento da seguinte forma:

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

- I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;
- II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

- a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.
- b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do



título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.”

PODE O FIADOR ⁽¹¹⁾ /AVALISTA FIGURAR COMO DEVEDOR PARA FINS DE PROTESTO?

Em regra, o protesto é lavrado contra o devedor principal. Para que o **avalista** ⁽¹²⁾ seja protestado, faz-se necessário que, no contrato ou título no qual figure, venha expressamente designado como “devedor solidário”, “**coobrigado** ⁽¹³⁾” ou outro termo equivalente.

O TABELIÃO PODE RETER O TÍTULO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA EM CARTÓRIO AINDA QUE A PEDIDO DO APRESENTANTE?

Não, o Tabelião não pode reter o título ou documento de dívida, nem dilatar o prazo dado na intimação para a lavratura e o registro do protesto, ainda que a pedido do apresentante; em não havendo interesse no registro do protesto, este deve ser retirado de cartório.



COMO É FEITA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR?

Protocolizado o título ou o documento de dívida, em até 24 horas após o apontamento, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento (ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado), considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço (art. 14 da Lei nº 9.492/97 e art. 512 do Código de Normas).

A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelionato, por edital ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 514 do Código de Normas).

EM QUAIS SITUAÇÕES PODERÁ O DEVEDOR SER INTIMADO POR EDITAL?

A intimação pode ser feita por edital nos seguintes casos (art. 518 do Código de Normas):

- se o devedor ou seu endereço for desconhecido;
- se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
- se o devedor for residente ou domiciliado fora da sede do tabelionato;
- se não houver pessoa capaz que receba a intimação no endereço



fornecido pelo apresentante.

Vale lembrar que aquele que fornece endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais (art. 15, §2º da Lei nº 9.492/97).

O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, contendo os requisitos das demais intimações ou publicado, a critério dos tabeliães, no endereço eletrônico denominado “Jornal do Protesto de Pernambuco” (www.jornaldoprotestope.com.br), de livre acesso ao público até a data do registro do protesto (art. 518, §3º do Código de Normas do Estado de Pernambuco, alterado pelo Provimento nº 05/2018, publicado em 07/05/2018 no Diário de Justiça Eletrônico).



DA DESISTÊNCIA DO PROTESTO

É POSSÍVEL DESISTIR DO PROTESTO?

Antes da lavratura do protesto poderá o título ou documento de dívida ser retirado através de requerimento escrito, assinado pelo apresentante ou procurador com poderes específicos, arquivando-se o pedido na serventia (art. 519 do Código de Normas).



DO PAGAMENTO DO TÍTULO EM CARTÓRIO

QUAL O VALOR A SER PAGO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EM CARTÓRIO?

O valor a ser pago será o constante da intimação, da qual constará o valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas (art. 528 do Código de Normas).

O PROTESTO DO TÍTULO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA ESTÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO?

É admitida a atualização do valor originário do título, pelo apresentante, desde que expressamente prevista. Assim, em se tratando de títulos ou documentos sujeitos a qualquer tipo de atualização, o pagamento será feito pelo valor indicado no dia de sua apresentação para protesto.

QUAL O PRAZO PARA PAGAMENTO DO TÍTULO EM CARTÓRIO?

Nos termos do art. 536 do Código de Normas, o devedor tem 03 (três) dias úteis para pagar o título, em moeda nacional, contados da data da intimação, excluindo-se esta e incluindo-se a do vencimento, não se computando os fins de semana, feriados e os dias em que não houver expediente bancário ou que este tenha o seu horário de funcionamento reduzido.

ONDE EFETUAR O PAGAMENTO DO TÍTULO LEVADO A CARTÓRIO?



O pagamento pode ser feito no próprio cartório, em estabelecimento bancário ou, ainda, através de boleto de cobrança.

QUAIS AS FORMAS DE PAGAMENTO DOS TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO?

A forma de pagamento dentro do tríduo é sempre à vista e no valor integral constante da intimação.

PODERÁ HAVER RECUSA DO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO DO TÍTULO PELO TABELIÃO DE PROTESTO?

Não pode haver recusa do recebimento do valor da dívida levada a protesto, desde que oferecido, no prazo legal, ao Tabelionato de Protesto competente ou ao estabelecimento bancário autorizado, respeitado o horário geral de funcionamento destes (art. 527 do Código de Normas).

PODE O DEVEDOR ALEGAR OS MOTIVOS DO NÃO PAGAMENTO DO TÍTULO PERANTE TABELIÃO DE PROTESTO?

Sim, é dada ao devedor a oportunidade, no tríduo legal, de apresentar, por escrito, as razões do não pagamento do título ou do documento de dívida; entretanto, os motivos apresentados não obstarão a lavratura e o registro do protesto, o que deverá constar no respectivo traslado (art. 537, § 2º do Código de Normas).

QUEM DARÁ QUITAÇÃO DO TÍTULO PAGO EM CARTÓRIO?

A quitação de título pago em cartório é dada pelo Tabelião, que disponibilizará os valores recebidos ao credor ou apresentante autorizado a receber, no primeiro dia útil depois do pagamento, bem



como a devolução dos emolumentos e demais despesas que tiverem sido adiantadas (art. 19, § 2º da Lei nº 9.492/97 e art. 529 do Código de Normas).

E SE HOUVER PARCELAS VINCENDAS NO TÍTULO APRESENTADO PARA PROTESTO?

A quitação será dada em apartado da parcela paga, sendo o título apontado devolvido ao apresentante (art. 531 do Código de Normas).

O QUE ACONTECE CASO O PAGAMENTO NÃO SEJA EFETUADO NO PRAZO LEGAL?

Esgotado o prazo, não havendo o pagamento nem o pedido de retirada (devolução), ou sustação judicial, o protesto será lavrado e registrado em livro próprio da serventia, sendo o respectivo Instrumento entregue ao apresentante.

O Cartório fornecerá às entidades representativas da indústria, comércio e às vinculadas à proteção de crédito, quando solicitada, certidão diária em forma de relação dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados (art. 29 da Lei nº 9.492/97).



DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO

QUAL O PRAZO PARA LAVRATURA DO PROTESTO?

Nos termos do art. 536 do Código de Normas:

- o devedor é intimado a pagar ou dizer porque não o faz dentro de 03 (três) dias úteis, a contar da data da intimação do devedor;
- no primeiro dia útil subsequente, quando for revogada a ordem de sustação do protesto, salvo se o prazo dado na intimação ainda não houver expirado ou a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante;
- quando o pagamento do título não se tenha consumado por devolução do cheque dado em pagamento.

Não obstante o artigo 12 da Lei nº 9.492/97 determinar que o prazo para lavratura e registro do protesto deve ser contado a partir da protocolização do título, algumas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, entendem que o termo inicial é o da intimação do devedor.

COMO SE DÁ O REGISTRO DO PROTESTO?

O registro do protesto dar-se-á com a transcrição de todas as informações e ocorrências referentes ao título no Livro Registro de Protesto ou arquivado por processamento eletrônico de dados (art. 541 do Código de Normas).

Cada título protestado terá seu Instrumento de Protesto, que deverá conter os caracteres disposto no art. 537 do Código de Normas:

- I- data e número do protocolo;
- II- nome do apresentante e endereço;
- III- certidão das intimações feitas, com suas respectivas datas e



das respostas eventualmente oferecidas;

IV- nome, número do documento de identificação do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

V- o motivo do protesto;

VI- data e assinatura do tabelião, de seu substituto ou de escrevente autorizado;

VII- valor dos emolumentos e demais despesas;

VIII- a identificação do devedor, com nome, endereço e número de inscrição na Secretaria da Receita Federal;

IX- o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais;

X- a natureza do endosso;

XI- a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por ele honradas.

República Federativa do Brasil

CARTÓRIO DE PROTESTO DO 1º OFÍCIO RECIFE/PE

Roberto Dormelas Camara Paes
Tabelião de Protesto

Sandra Maria Alves Novellino
Ana Maria Alves de Araújo
Substituta

Fernanda Paes Ribeiro da Vasconcelos
Priscilla de Oliveira Paes Abrantes
Escreventes

Rua Silveira Campos, 160, Lota 2
Santo Antonio- Recife - Pernambuco
Telefone: (081) 3123-2968 Telefax: (081) 3123-6858
CEP: 50 010-010 C.N.P.J.: 09.058.344/0001-72

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O título a seguir caracterizado foi protestado na forma da lei. O(s) devedor(es) ali mencionados foram intimados na forma abaixo indicada no caso de intimação por meio de edital. Não devendo não faz(em) encontrado(s), sendo pessoal(is) desconhecido(s) ou incerto(s).

Registro do Protocolo, data, Livro e Folha

Protocolo: 89558-615 Protocolo SDT: 20/1810505-4 Livro: 90 Folha: 10

Sacado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF: XXXXXXXXXXXXXXX Identidade/Inscr.:
Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Bairro: ZUMBÍ Cidade: RECIFE / PE
CEP: 50720-490

Apresentante: HSBC BANK BRASIL S/A BCO MULT.CENT.SERV/IMBIR
Endereço: TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34 4 ANDAR
Bairro: CENTRO Cidade: CURITIBA / PR
CEP: 80020-030 Telefone: (41)32327054

Cedente: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF: 0
Endereço: Cidade: /
Bairro: Cidade: /

Sacado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF: XXXXXXXXXXXXXXX
Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHEK 000050
Bairro: Cidade: SAO PAULO / SP

Natureza: DUPLICATA MERCANTIL INDICAÇÃO
Data Protesto: 20/04/2015 Data Entrada: 20/04/2015
Nº Título: 303038/004 Nº Banco: 18094832605
Vencimento: 10/04/2015 Ag./Ced. Cedente: 61280097249
Meio Intimação: EDITAL Emissão: 26/11/2014
Motivo Protesto: FADP Valor Título: 122,76
Endosso: MANDATO Valor Custas: 31,53

Observação: ***** EM BRANCO *****

Local para o Selo Digital

Sela: 5074070.ANC4501803.03668
Ato: Apontamento à reg. do Instrumento de protesto.
Contribuinte: HSBC BANK BRASIL S/A BCO MULT.CENT.SER
Emissor: Roberto D. Camara Paes em 29/04/2015, 17:00
Consulte a autenticidade em: www.ipeju.br/validador

Data e Assinatura do Tabelião/Substituto ou Escrevente autorizado

Recife, 29 de abril de 2015

Em testemunho é verdade.

Tabelião de Protesto

Estado de Pernambuco

República Federativa do Brasil

SERVICO REGISTRAL DE PROTESTOS - 2o OFICIO - RECIFE - PE
TITULAR: Sr Maria Carolina Araújo
Rua Governador Pez, 233 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-000 - Fone: (81) 3302-2507 - Fax: (81)

INSTRUMENTO DE PROTESTO
Registro do Protocolo, data, Livro e Folha

Sabam quantos este público INSTRUMENTO DE PROTESTO em que, no dia 08/04/2015 neste Serviço Registral de Protestos, compareceu o APRESENTANTE abaixo mencionado, que apresentou para protesto, por falta de ACETERA DE CUMPLIMENTO PAGAMENTO um título com características especificadas a seguir, de responsabilidade do JOAO VIEIRA TESTE VALDEVINO.

PROTESTO	LIVRO	FOLHA
2015-04-0000358-5	88	135

PROTESTO	DATA
2015040000000	23/04/2015

APRESENTANTE: BANCO DO BRASIL S/A AG.1970-4 CSO RECIFE AGENCIA CEDENTE: 003058
ENDEREÇO: AV RIO BRANCO N 240 3 AND - CENTRO CEP: 50000-000 RECIFE PE
NATUREZA: DUV-V MERC IND CONTA/CONTRATO: 9999999999999999
NÚMERO: 9999999999999999 Nº DO TÍTULO: 999999
VALOR: R\$ 122,76 VENCIMENTO: 24/03/2015
ENDOSO: M-MANDATARIO CNPJ/CPF (SACADO): 096.999.999-99
SACADO: JOAO VIEIRA TESTE VALDEVINO ENDEREÇO: AV CONDE DA BOA VISTA 100003 - BOA VISTA
CNPJ/CPF (SACADO): 096.999.999-99
CEDENTE: TESTE TESTE E CIA LTDA ENDEREÇO: TESTE TESTE E CIA LTDA
CNPJ/CPF (SACADO): 096.999.999-99
SACADO: TESTE TESTE E CIA LTDA ENDEREÇO: TESTE TESTE E CIA LTDA
INSCRIÇÃO: CARTA-AR DATA INSCRIÇÃO: 17/04/2015

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
TENHA-SE POR TRANSCRITO(S), NO PRESENTE INSTRUMENTO DE PROTESTO, O(S) ENDOSO(S) OU QUALQUER OUTRAS DECLARAÇÕES ADICIONAIS OBRIGATORIAS NO TÍTULO APRESENTADO.
DADOS MERAMENTE PROTÓTIPOS, ILUSTRATIVOS, SEM VALOR LEGAL.

Certifico, que, intimado na forma acima aludida, para pagamento do título ou apresentar as razões de não fazê-lo, o responsável foi caracterizado, na oportunidade, do respectivo APONTAMENTO DO TÍTULO.

Certifico, ainda, que pelo APRESENTANTE foi dito que protestava haver do responsável e de quem mais de direito for toda a quantia do título ora protestado, com juros, emolumentos, danos e interesses tudo na forma da Lei.

Certifico, finalmente, que o registro do protesto do título acima caracterizado foi realizado em estrita observância à legislação vigente, em especial à lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Local para o Selo Digital

Recife - PE, 23 de Abril de 2015
EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

- Assinatura -

Data e assinatura do Tabelião/Substituto ou Escrevente autorizado

Estado de Pernambuco

DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

COMO PROCEDER PARA CANCELAR O REGISTRO DO PROTESTO DO TÍTULO?

O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto onde este tenha sido registrado, mediante apresentação do documento protestado original (art. 551 do Código de Normas). Na impossibilidade da apresentação do documento protestado, será exigida a declaração (carta) de anuência com firma reconhecida emitida pelo credor (art. 551, §1º do Código de Normas). É admitido o pedido de Cancelamento eletrônico, mediante anuência do credor assinado com certificado digital que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil (art. 551, §6º do Código de Normas).

QUEM PODE REQUERER O CANCELAMENTO DO PROTESTO?

Qualquer pessoa capaz pode requerer, ainda que não seja o credor ou o devedor, bastando para tanto apresentar a documentação exigida para o ato (art. 551 do Código de Normas).

APÓS O CANCELAMENTO DO PROTESTO, QUEM O COMUNICARÁ AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO?

Após o cancelamento do protesto, o próprio cartório se encarregará de enviar essa comunicação para a devida retirada da restrição creditícia.



DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO

QUEM PODE SUSTAR O PROTESTO?

Em regra, a sustação do protesto é feita somente por ordem judicial, utilizada usualmente em caso de discordância pelo devedor quanto aos termos da dívida, dando origem ao acionamento do Estado para que um Juiz ordene a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto, em caso de já haver sido protestado, mediante Medida Cautelar de Sustação de Protesto.

Ressalta-se que, nesses casos, permanecerão no tabelionato, à disposição do juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujos protestos tenham sido judicialmente sustados.

O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial (art. 17 da Lei nº 9.492/97 e art. 523 do Código de Normas).

O QUE OCORRE QUANDO A ORDEM DE SUSTAÇÃO FOR REVOGADA?

Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de nova intimação do devedor, devendo o protesto ser lavrado e registrado até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se o prazo dado na intimação ainda não houver expirado ou a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante (art. 17, § 2º da Lei nº 9.492/97 e art. 521 do Código de Normas).

O QUE OCORRE APÓS A SOLUÇÃO FINAL DOS PROCESSOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO?

O juiz de Direito expede ofício ou mandado ao Tabelionato de Protesto, determinando:

- a efetivação do protesto ou a restituição do título (art. 524, inciso I do Código de Normas);
- a revogação ou manutenção do efeito suspensivo ao registro do protesto (art. 524, inciso II do Código de Normas).

A decisão judicial deverá ser averbada no caso de o protesto já ter sido materializado, e anotada no Protocolo quando o título ou documento de dívida não tiver sido protestado (art. 524, parágrafo único do Código de Normas).



DA CERTIDÃO DE PROTESTO

QUAL A FINALIDADE DA CERTIDÃO DE PROTESTO?

A certidão de protesto tem como finalidade certificar a existência ou não protestos em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada.

No dia-a-dia dos Tabelionatos de Protestos são fornecidas as seguintes certidões:

- Certidão Negativa de Protesto que, como o próprio nome diz, comprova a inexistência de protesto de responsabilidade do interessado;
- Certidão Discriminativa de Protesto, que narra todos os protestos em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada, contendo todos os elementos dos títulos protestados;
- Certidão Narrativa de Protesto, que narra todos os dados, todos os elementos de um único título em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada;
- Certidão Positiva, que informa a quantidade de títulos protestados;
- Certidão Específica de Cheque, que informa que determinado cheque foi ou não foi protestado.

O QUE É EXIGIDO PARA SOLICITAR UMA CERTIDÃO?

Basta o interessado apresentar nome completo e CPF, se pessoa física, ou razão social e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, mediante pagamento dos emolumentos e taxas estabelecidos pelo Poder



Judiciário Estadual.

QUAL O PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO?

Nos cartórios informatizados, as certidões, em regra, são fornecidas no mesmo dia, não obstante o Código de Normas estabelecer um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data do pedido, para as certidões que abrangem o período de 05 (cinco) anos.

Na hipótese de certidão específica compreendendo elevado número de protestos ou certidão abrangendo um período maior que 05 (cinco) anos, pode esse prazo aumentar para 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis (art. 561 do Código de Normas).

QUAL A FORMA MAIS RÁPIDA E ACESSÍVEL PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO?

Acessar o site: www.pesquisaprotesto.com.br e nele inserir o CPF ou CNPJ que se quer pesquisar. Existindo protesto em qualquer lugar do Brasil, o site informará o valor e em que cartório foi lavrado.



DO SELO DIGITAL

COMO CONFERIR A AUTENTICIDADE DOS ATOS PRATICADOS NOS TABELIONATOS DE PROTESTO?

No intuito de modernizar o serviço de fiscalização dos atos notarias e de registro, o Tribunal de Justiça de Pernambuco implantou o selo digital em substituição ao selo físico.

Além da segurança, o selo digital permite o aperfeiçoamento da fiscalização dos atos, tanto pela Corregedoria, como pelo cidadão, que poderá consultar a validade do selo no site do TJPE (www.tjpe.jus.br/selodigital), onde constarão informações como data, serventia e tipo de ato praticado, dando maior transparência à atividade notarial e registral, contribuindo para a modernização das serventias extrajudiciais.

(1) Documento de dívida consiste em qualquer documento público ou particular, assinado pelo devedor, que expresse uma obrigação líquida, certa e exigível.

(2) Direito de regresso do portador contra os endossantes e avalistas: expressão rotineira no dia-a-dia do cartório. Significa que o coobrigado a um pagamento, a partir do momento em que o efetue, passa a poder cobrar dos demais coobrigados a parte que lhe compete.

(3) Aceite é o meio pelo qual o sacado (devedor) se compromete a pagar o título ao beneficiário (credor) até a data do vencimento; torna-se devedor principal o sacado aceitante nas duplicatas e letras de câmbio.

(4) Endosso é o ato por meio do qual o endossante transfere o crédito documentado no título ao endossatário, mediante assinatura no verso do título ou sob a expressão “pague-se” no anverso ou no verso da cártula.

Endossante é quem garante o pagamento do título transferido por endosso.

Endossatário ou adquirente é quem recebe, por meio da transferência, o título cambiário, ou seja, aquele a quem se transfere o título mediante endosso.

O endosso pode ser:



Em preto (ou nominal) - quando o próprio texto da cédula traz a indicação do endossatário.

Em branco - quando apenas consta a assinatura do endossante no verso da cédula.

Endosso translativo – quando ocorre a completa transferência dos direitos inerentes ao título de crédito.

Endosso-mandato (endosso-procuração) - não transfere a propriedade do título, mas apenas outorga ao endossatário poderes para que, em nome do endossante, promova a cobrança daquele.

(5) Aval - garantia dada por terceiro de que determinado título será pago.

(6) Sacador – pessoa que apresenta o título de crédito para receber do devedor o que lhe é devido.

(7) Sacado - pessoa física ou jurídica em face da qual se expede o documento de crédito. Ex: o devedor de uma fatura de compra de mercadorias: o credor (sacador) emite uma duplicata mercantil em nome do devedor (sacado) para que o pague no vencimento aprazado.

(8) Líquida, ou seja, com valor definido em pecúnia ou apurável por simples cálculo aritmético.

(9) Certa - que já passou pelo crivo do Poder Judiciário.

(10) Exigível - desde o trânsito em julgado.

(11) Fiador - aquele que se torna responsável pela dívida contraída por terceiro, obrigando-se a pagá-la caso o devedor não cumpra a obrigação.



Fiança – Garantia pela qual uma pessoa se obriga a pagar a dívida contraída por outra caso esta não a pague – meio utilizado pelo credor para garantir-se da certeza de que a dívida será paga ou pelo credor ou pelo fiador.

(12) Avalista - aquele que dá o aval.

(13) Coobrigado - quem se vincula ao pagamento de uma obrigação juntamente com outras pessoas; corresponsável da obrigação assumida.

Emitente - aquele que emite título de crédito.

Emitente na nota promissória - aquele que subscreve o título em favor de outrem.

Cedente: pessoa que cede o título a outra por meio de endosso.





LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS PERTINENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 - Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 -Dispõe sobre os registros públicos.

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 -Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996 - Consolida as normas relativas às taxas, custas e emolumentos no âmbito do Poder Judiciário.

Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 - Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 - Estabelece normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil.

Lei no 10.931, de 02 de agosto de 2004 - Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula



de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Institui o novo Código de Processo Civil.

Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Provimento nº 20 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, de 20 de novembro de 2009 - Dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Provimento nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de abril de 2013 - Disciplina a recepção e protesto de cheques, nas hipóteses que relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros.

Provimento Conjunto nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, de 03 de fevereiro de 2014 - Autoriza e regulamenta a implantação do Selo Digital de fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Pernambuco

Provimento nº 03/2015 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco,



de 21 de janeiro de 2015 - Determina a adesão dos Cartórios de Protestos do estado de Pernambuco à CRA - Central de Remessa de Arquivos e dá outras providências.

Provimento nº 05/2018 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, de 07 de maio de 2018 - Altera o art. 518 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado de Pernambuco para incluir a possibilidade de publicação de edital eletrônico pelos Tabelionatos de Protestos de Títulos do Estado de Pernambuco.





COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Isabella Araújo Falangola

Presidente do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Pernambuco – IEPTB/PE (2013-2015 e 2016 - 2018)

Josinaldo Batista Rodrigues

Assessor Jurídico do IEPTB-PE

Lourival Brito Pereira

Oficial do 8º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife

Cristiane da Silva Barbosa

Assessora da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial
Gestão 2014-2016

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Pauliana Siqueira Porto

Presidente do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB/PE





Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL
EM PERNAMBUCO**

Endereço | Fórum Thomaz de Aquino
Avenida Martins de Barros, nº 593 - 5º andar
Bairro de Santo Antônio, Recife - PE

Telefones | Contato Capital: (81) 3182-0845
Contato Interior: (81) 3182.0897

Horário de Funcionamento | 07h às 19h



INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL
SEÇÃO PERNAMBUCO – IEPTB-PE

Endereço | Av. Dantas Barreto, nº 307 – Salas 312/318 – 3º andar
Bairro Santo Antônio – Recife/PE

Contatos | Fone: (81) 3127.8100 | www.ieptbpe.org.br



**CORREGEDORIA GERAL
TIÇA DE PERNAMBUCO**



**PODER JUDICIÁRIO
DE PERNAMBUCO**

